



**CABE AÇÃO RESCISÓRIA POR DECISÕES MANIFESTAMENTE
ATIVISTAS? UMA ANÁLISE DO DISPOSITIVO ART. 966, V DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL E POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

**IS IT APPROPRIATE TO SUE FOR SEVERANCE FOR MANIFESTLY
ACTIVIST DECISIONS? AN ANALYSIS OF ART. 966, V OF THE CODE
OF CIVIL PROCEDURE AND POSSIBLE LEGAL IMPLICATIONS**

HORÁCIO MONTESCHIO

Pós-Doutor pelo *Ius Gentium Conimbrigae* da Universidade de Coimbra - Portugal; Pós-Doutor pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Paraná - Brasil; Pós-Doutor pela *Mediterranea International Centre for Human Rights Research*, MICHR, Regia Calábria - Itália. Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de São Paulo- FADISP. Mestre em Direitos da Personalidade - UNICESUMAR. Professor de Direito e Processo Administrativo do UNICURITIBA. Professor Titular do Programa de mestrado da UNIPAR. Pós-graduado em Direito Imobiliário e Direito processual civil pela Escola Paulista de Direito. Especialista em Processo Civil e Direito Público, pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos, Direito Tributário, pela UFSC; em Direito Administrativo, pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar; Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Advogado, ex-Secretário de Estado da Indústria e Comércio e Assuntos do Mercosul do Estado do Paraná, ex-Secretário Municipal para Assuntos Metropolitanos de Curitiba; Integrante do Instituto dos Advogado do Paraná (IAP). Integrante das comissões de Direito Eleitoral e de Assuntos Legislativos da OAB/PR. ex-conselheiro do SEBRAE. ex-Presidente do Conselho da Junta Comercial do Estado do Paraná.

LUCAS AUGUSTO GAIOSKI PAGANI

Doutorando em Função Social do Direito (FADISP). Mestre em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR (2022). Bolsista CAPES. Professor da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Paranaense (UNIPAR). Professor de pós-graduação *lato sensu* em Direito, Ciência Política e Liberalismo do Mises Academy (Unifitalo). Advogado. E-mail: lucas.pagani@prof.unipar.br.

LEONARDO FERREIRA DIAS

Graduado em Direito pela Universidade Paranaense (2001) Mestrando em Direito Processual e Cidadania Universidade Paranaense (UNIPAR). Atuou como professor no Curso de Direito da Universidade de Cuiabá – UNIC Campus Sinop (2007- 2010; 2014-2015) Advogado. E-mail: adv.leonardoferreira@gmail.com

BRUNO SMOLAREK DIAS

Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Positivo (2004) e mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2008). Doutor em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - SC (2014), ex-bolsista CAPES para Doutorado Sanduíche na Universidade do Minho - Portugal (2012). Doutorado em cotutela com a Università degli Studi di Perugia - Itália. Atuou como Coordenador do Curso





de Direito da Universidade Paranaense - Unipar Campus Francisco Beltrão (2010-2014), professor titular da Universidade Paranaense e temporário da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE. Leciona na graduação, pós-graduação e no Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense (UNIPAR). Email: professorbruno@prof.unipar.br

RESUMO:

O presente artigo tem por finalidade condão de apresentar a *possibilidade* de uma ação rescisória de decisão judicial ativista *contra legem*, descrevendo seu conceito e seus desdobramentos fático-jurídicos no ordenamento jurídico brasileiro, através do Art. 966, V do Código de Processo Civil, bem como vinculados à construção teórica doutrinária e jurisprudencial, sobretudo, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), embutidos em uma análise metodológica dedutiva. A decisão judicial ativista *contra legem* é definida como a *imposição* da vontade do magistrado, à revelia da legalidade vigente, que *não só deixa de aplicar a regra jurídica no caso concreto* como, também, *decide* a temática contrariamente ao que o enunciado normativo *tabelou como razão* de primeira ordem. Bem como a demonstração da manifestação *concreta* de quem decidirá se a coisa julgada rescindida teve ativismo judicial *contra legem* devido aos recentes desdobramentos do judiciário brasileiro. Também é analisada a possibilidade de *Responsabilidade Civil do Estado* mediante *erro judiciário* (Art. 143 do CPC) ou, até, por *dano processual* (77 c/c 302 do CPC e 37, §6º da CF).

Palavras-Chave: Ação rescisória; Ativismo Judicial; Processo Civil.

ABSTRACT: The purpose of this article is to present the possibility of a rescissory action of an activist judicial decision *contra legem*, describing its concept and its factual and legal consequences in the Brazilian legal system, through Art. 966, V of the Civil Procedure Code, as well as linked to the theoretical doctrinal and jurisprudential construction, especially of the Superior Court of Justice (STJ), embedded in a deductive methodological analysis. The activist judicial decision *contra legem* is defined as the imposition of the will of the magistrate, in defiance of the current legality, which not only fails to apply the legal rule in the specific case, but also decides the theme contrary to what the normative statement established as reason of first order. As well as the demonstration of the concrete manifestation of who will decide if the *res judicata* rescinded had judicial activism *contra legem* due to the recent developments of the Brazilian judiciary. The possibility of Civil Liability of the State through judicial error is also analyzed (Art. 143 of the CPC) or, even, for procedural damage (77 c/c 302 of the CPC and 37, §6 of the CF).

Keywords: rescissory action; Judicial Activism; Civil procedural Law

1 INTRODUÇÃO





Com o aumento da utilização do Ativismo Judicial pelas cortes superiores, sobretudo, pela consolidação de ser o *último poder*, numa espécie de poder moderador, do Supremo Tribunal Federal, em 2016, ao decidir sobre a constitucionalidade e da legalidade da decisão do *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff, abriu-se uma discussão quanto à *intervenção* do poder judiciário *na seara política*, bem como em todas as outras esferas de poder, detendo, justamente, o *poder definitivo de dizer o que é e o que não é o direito*.

A expressão dessa visão é predominante nos Tribunais Superiores. Um dos julgamentos que podem expressar tal visão é o Tema 1.076¹ do Superior Tribunal de Justiça, quanto à proposta de arbitrar honorários advocatícios por equidade em causas que o valor seja *elevado* (contrariando regra jurídica processual expressa, no Art. 85, §2º do CPC).

Embora a decisão do Superior Tribunal de Justiça ao julgar *pela impossibilidade* do arbitro por equidade (Art. 85, §8º do CPC) em causas de valor elevado, fazendo valer a regra explícita do Art. 85, §2º do CPC, a discussão leva o debate para a *seara da moralidade ou do senso de justiça do intérprete* quanto às decisões judiciais que pautavam os honorários sucumbenciais pela regra de equidade, em uma “*interpretação razoável*” dos magistrados.

Dentro da problemática, tem-se, ainda, o questionamento *levantado* pelo excelso doutrinador Georges Abboud quanto à *(im)possibilidade* dos tribunais decidirem, ou não, *se a terra é redonda ou plana* ao discutir o IRDR 11 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, isto é, da impossibilidade dos intérpretes *embuírem seus juízos de valor quando seu dever constitucional seja a fundamentação da decisão judicial e do respeito aos postulados materiais e formais que ditam a forma e o conteúdo de decidir e não residido na sua própria vontade de violar postulados matemáticos via decisão judicial*.²

Dentro dessa seara, pode-se *compreender um fenômeno específico do Ativismo Judicial* — que difere-se tanto do *solipsismo judicial* quanto da própria *discricionariedade*

¹ Tema 1.076 do STJ: Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

² ABOUD, Georges; FERNANDES, Ricardo Yamin. Pode o Tribunal decidir se a terra é plana? Comentários ao acórdão do IRDR 11, do TJSP. **Revista de Processo**. Vol. 323/2022. p. 403-421. Jan-2022.





da decisão judicial — que *demonstra*, de maneira manifesta, *decisões judiciais* ativistas *contra legem*.

Decisões judiciais que *contrariem* enunciados normativos, de maneira geral e abstrata, tanto quanto às interpretações adotadas pelos pares, tanto quanto às aplicações da moralidade frente ao império da lei, *são decisões que manifestam o ativismo judicial contra legem*.

É possível se questionar se a decisão judicial que contempla o ativismo *contra legem* forma coisa julgada material? Coisa julgada formal? Tem existência, validade e eficácia garantidas pelo trânsito em julgado? Em caso afirmativo, pode-se questionar a decisão judicial *ativista contra legem* em uma possível ação rescisória, sobretudo, sob o fundamento do artigo 966, V do Código de Processo Civil, que *explicitamente* delimita que, em caso de coisa julgada *manifestamente contrária à norma jurídica*?

Quais seriam as implicações jurídicas da decisão judicial *ativista contra legem*? Quais seriam os desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo em relação a *quem* decide se a decisão é *ativista judicial contra legem* e *como* essa identificação se daria? E afinal, como seria processada e julgada a ação rescisória sob esse enfoque?

Conforme disciplina Rennan Faria Kruger Thamay, *a essência da causa de pedir e do pedido da ação rescisória*, fundada no Art. 966, V do Código de Processo Civil, deve descrever qual foi a violação expressa e manifesta de norma jurídica, tendo por *finalidade de relativizar coisa julgada ilegal e até inconstitucional, pois contra legem*.³

Não obstante, deve-se recordar das palavras do Ministro Jorge Mussi, no AR 2008/0180379-5⁴, ao descrever que “(...) a constatação, *primo ictu oculi*, de que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo revela-se, de forma clara e inequívoca, *contrária* ao dispositivo de lei apontado (...)”. Não se pode ter uma *interpretação* do enunciado normativo *contrário ao próprio comando*, sob pena de esvaziamento da razão de primeira ordem.

³ THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 467

⁴ STJ, 3ª S., AR 2008/0180379-5, rel. Min. Jorge Mussi, j. 22-8-2018, DJe 3-9-2018.





O tema proposto pelo presente artigo procura, justamente, investigar se *há cabimento da ação rescisória*, dentro da construção dos enunciados normativos, doutrina e jurisprudência contra coisa julgada material formada por decisão judicial *manifestamente ativista contra legem*.

2 DECISÃO E ATIVISMO JUDICIAL

Dentro da problemática, devemos entender que a *natureza* da decisão judicial é, antes de tudo, *discricionária*, quanto à escolha do dispositivo final. Significa dizer, em outras palavras, que o *magistrado* pode escolher entre deferir, indeferir ou sequer julgar o pedido, tendo uma *ampla* margem de escolha, portanto, *discricionariedade* para tanto.

Agora, o que *não* é discricionário, mas, sim, vinculativo, é a *forma de justificar* a escolha tomada pelo magistrado, isto é, *que essa escolha faça sentido dentro de um sistema jurídico pressuposto* e, acima de tudo, *que respeite as linhas gerais descritas dentro desse próprio sistema*.

Enquanto a legitimidade política do poder executivo e do poder legislativo vem do *sufrágio universal adulto*, vinculado à representação direta dos anseios e vontades políticas do *povo*, a *legitimidade* do Poder Judiciário, na figura do magistrado, vem da *sua fundamentação*, segundo o Art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a *vinculação* pela Constituição Federal realizada aos magistrados é que suas escolhas, sejam elas de deferimento, indeferimento ou de julgamento sem análise de mérito, sejam *realizadas através das guidelines* (regras processuais e materiais) propostas pelo ordenamento jurídico vigente.

A escolha do magistrado pode ser baseada dentro da *racionalidade* ou *irracionalidade* dentro do seu próprio sistema e conjunto de valores pessoais, *dentro de uma zona cinzenta* que não é necessariamente uma linha tênue entre *racionalidade e irracionalidade*, conforme explicita Thomas C. Schelling⁵:

⁵ SCHELLING. Thomas C. **The Strategy of Conflict**. Cambridge: Harvard University Press, 1980. p. 16.





“Decision-makers are not simply distributed along a one-dimensional scale that stretches from complete rationality at one end to complete irrationality at the other. Rationality is a collection of attributes, and departures from complete rationality may be in many different directions. Irrationality can imply a disorderly and inconsistent value system, faulty calculation, an inability to receive messages or to communicate efficiently; it can imply random or haphazard influences in the reaching of decisions or the transmission of them, or in the receipt or conveyance of information; and it sometimes merely reflects the collective nature of a decision among individuals who do not have identical value systems and whose organizational arrangements and communication systems do not cause them to act like a single entity.”

O que o vincula é que ele precisa, *necessariamente*, ser *coerente e racional* dentro do sistema legal vigente, isto é, *dentro das regras jurídicas impostas à ele, justamente porque sua legitimidade extraordinária advém da sua fundamentação* — e *não de uma representação política*.

Não pode o magistrado embutir *seu sistema de valores* em uma decisão judicial, mas *deve, in casu*, decidir conforme os preceitos dados pelo império da lei, como é o exemplo dos Arts. 489, I, II, III, §1º, §2º e §3º e 492 do CPC, Art. 413, §1º do Código de Processo Penal, Arts. 20, 21, 22, 23 e 24 da LINDB, bem como todas as garantias e direitos fundamentais elencados na Constituição Federal.

Walter F. Murphy, analisando uma frase de Judge Harlan⁶ descreve que é *falso* pensar que *o uso de regras jurídicas* seria dado como um *jogo de charadas*, uma vez que as regras não são *infinitamente flexíveis*, nem mesmo *oferecem uma liberdade total de escolha* — os *juízes* são artistas com uma *formação* específica para respeitar e *seguir* dentro das normas técnicas propostas tanto pelo costume quanto pelo *ordenamento jurídico vigente*⁷.

Nesse sentido, ainda, caminha o autor *explicando que a ética é incompatível com a utilização da liberdade de expressão do magistrado*, ainda que em ambientes não profissionais ou até em entrevistas voltadas para a mídia, justamente *pelas amarras institucionais que são ligadas diretamente ao exercício do poder de magistrado*.⁸

⁶ “Quero dizer a vocês, jovens senhores, que se não gostamos de um ato do Congresso, não temos muita dificuldade em encontrar motivos para declará-lo inconstitucional”. In: MASON, Alpheus T. **The Supreme Court from Taft to Warren**. Baton Rouge: Louisiana State University Press, 1958. p. 7.

⁷ MURPHY, Walter F. **Como os juízes decidem?** Elementos de estratégia judicial. Londrina: Editora E.D.A., 2022. p. 69

⁸ MURPHY, Walter F. **Como os juízes decidem?** Elementos de estratégia judicial. Londrina: Editora E.D.A., 2022.p. 251-252.





Na seara não judicial, em manifestações públicas voltadas para a política, o autor, utilizando-se do exemplo do *justice Black* que se ofereceu para fazer campanha em 1940 para *ajudar* na viabilidade do *terceiro mandato* de Roosevelt, *descreve o autor* que o magistrado tem total liberdade, uma vez apaixonado pelas questões que são objeto de controvérsia pública, renuncie seu cargo e comece a fazer campanha abertamente, sem o manto da magistratura⁹.

Dentro desse *escopo* é que nasce o que é conhecido por *ativismo judicial* — é justamente quando o magistrado *faz política* sem renunciar seu cargo, colocando a sua vontade, a sua ideologia e seu senso de justiça, acima de qualquer lei ou respeito pela legalidade vigente.

O Ativismo Judicial pode ser definido como, conforme Lucas Augusto Gaioski Pagani¹⁰:

“(...) a usurpação do poder legítimo de decidir sem razão jurídica o suficiente. Isso significa dizer que a atuação do Poder Judiciário não fica mais restrita à Lei, mas, sim, restrita ao senso de justiça e ideologia do intérprete. Aqui não se está, necessariamente, falando de uma revisão judicial de atos executivos ou ‘controle de constitucionalidade’, mas, sim, de quando o judiciário decide conforme sua vontade, sua noção de justiça à revelia da legalidade vigente”

Como pode-se ver, o *ativismo judicial* é a *usurpação do poder legítimo de decidir sem razão jurídica o suficiente*. Nada obstante, *há a possibilidade* de outro fenômeno se manifestar dentro do *ativismo judicial*: o denominado *ativismo judicial contra legem*.

Esse fenômeno pode ser identificado *quando o magistrado não só embute seu senso de justiça e ideologia na decisão judicial*, mas quando infringe, sem *poder legítimo de decidir*, o próprio enunciado normativo, *utilizando-se de uma vestimenta (aparência) principiológica ao conflitar princípios jurídicos abstratos* que, *em tese*, transforma o *easy case* — já previsto em lei — em um *hard case*, *criando um novo direito ou nova regra jurídica* manifestamente contrária à lei anterior.

⁹ MURPHY, Walter F. **Como os juízes decidem?** Elementos de estratégia judicial. Londrina: Editora E.D.A, 2022.p. 252.

¹⁰ PAGANI, Lucas Augusto Gaioski. **Os limites da atuação do Supremo Tribunal Federal:** controle de constitucionalidade, ativismo judicial e divisão de poderes. Orientador: Bruno Smolarek Dias, 2022. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Mestrado em Direito Processual e Cidadania, Universidade Paranaense, Umuarama, 2022. p. 14.





No subtópico abaixo será desenvolvido o fenômeno do ativismo judicial *contra legem* e seus desdobramentos jurídicos.

2.1 ATIVISMO JUDICIAL CONTRA LEGEM

Em regra, todo *ativismo judicial* rompe com a ideia de legalidade, além de *romper* com o próprio fundamento da *legitimidade extraordinária* (que não decorre do povo) *concedida pela Constituição Federal aos magistrados*. O objeto do presente artigo decorre de um *fenômeno específico dentro do ativismo judicial*: o *ativismo judicial contra legem*.

O fenômeno específico, como citado acima, deriva de um ativismo judicial que *não só deixa de aplicar a regra jurídica* como, também, *decide* a temática contrariamente ao que o enunciado normativo *tabelou como razão de primeira ordem*. Esse é o *cerne* da questão da década, quanto ao *problema da teoria de Direito*.

Como exemplo, podemos utilizar o Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça que, recentemente, *julgou* que é *vedado* ao magistrado *arbitrar* honorários sucumbênciais por equidade (Art. 85, §8º do Código de Processo Civil) em causas de “*elevado valor*”, sendo aplicável a regra do Art. 85, §2º do Código de Processo Civil — que já era explícita no sentido de que o valor dos honorários, quando se é possível quantificar e não *sejam de valor irrisório, seja arbitrado entre 10% a 20% do valor da causa ou do proveito econômico*.

Ao analisar os enunciados normativos, é possível *compreender*, com *breve análise* do texto literal da lei, que não há *qualquer abertura hermenêutica* para a compreensão da possibilidade da aplicação dos honorários por *equidade* em casos de *elevado valor*.

O *magistrado* sabe que são 10% a 20% elencados no Art. 85, §2º, entretanto, o *maior problema atual da teoria do Direito* se manifesta *quando* a vontade do magistrado se sobrepõe à lei de maneira *literal* ao ponto de decidir *contrariamente* ao próprio comando normativo.

Pode-se levantar questões como *evitar* enriquecimento ilícito ou, inclusive, *elencar* que o trabalho realizado pelo advogado foi de uma *simples* petição, não sendo





“justificável” a aplicação dos honorários de 10% a 20% do valor da causa, entretanto, o comando normativo é enfático que o mínimo possível seja 10% — sendo aplicável a percepção de valor dada nos incisos I a IV do §2º entre o mínimo e o teto proposto pelo texto de lei.

Não obstante, o próprio recurso utilizado, dentro do Tema 1.076, recurso especial¹¹, não é a via correta para realizar o controle difuso de constitucionalidade, isto é, invalidar o disposto no Art. 85, §2º, ou sequer dar a última palavra em relação à violação ou não da Constituição Federal — sendo esse o papel do Recurso Extraordinário e do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, elencado no Art. 949 e seguintes do CPC.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, o que está em jogo, em um recurso especial, é tão somente um juízo “(...) a respeito da existência de alegação de violação à Constituição”, descrevendo que “(...) o legislador infraconstitucional federal não pode retirar do Supremo Tribunal Federal a última palavra a respeito da existência de efetiva violação ou não da constituição”¹².

Dentro desse paradigma, os Recursos Especiais que deram ensejo ao Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, discutiram a “uniformidade” da interpretação dada pelos magistrados quanto à possibilidade de aplicação por analogia inversa do Art. 85, §8º do CPC.

Isso não deveria sequer ser discutido dentro de uma sistemática de princípios — a não ser, em um exercício lógico muito forçado, em um controle abstrato de constitucionalidade — ou em um ordenamento jurídico pautado pela segurança jurídica

¹¹ Na realidade, o Recurso Especial, como função principal do STJ, é, segundo Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas: “Costuma-se dizer que, por meio do recurso especial, o STJ exerce sua função principal, que é a de assegurar a inteireza do sistema jurídico federal infraconstitucional, garantindo que está sendo aplicado em todo o Brasil e na mesma interpretação. A relevância política dessa função é evidente, uma vez que, por sua atuação, devem-se garantir *isonomia, segurança e previsibilidade, sendo o recurso especial uma exigência de síntese do Estado Federal*. É recurso de estrito direito, cuja vocação é fazer valer o ordenamento jurídico, embora, já que se trata de recurso, venha também a beneficiar o recorrente.” In: ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores**: Precedentes no Direito Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. RB-5.1.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**: do jus litigatoris ao jus constitutionis. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. [livro eletrônico] p. RB-8.2.





e previsibilidade da aplicação das regras jurídicas uma vez que *há uma regra a ser seguida*.

Esse é o cerne do Ativismo Judicial *contra legem*. É, justamente, *deixar de aplicar* um dispositivo de lei, um enunciado normativo, *sem razão jurídica* o suficiente, *utilizando-se* da sua moralidade e do seu senso de justiça como fundamento da decisão judicial, ou, ainda, *aplicar o dispositivo de maneira contrária ao exposto no enunciado normativo*.

É manifestamente *ignorar* ou *violar* o disposto em *norma jurídica*, sendo, assim, passível de ação rescisória, conforme o Art. 966, V do Código de Processo Civil, não podendo *utilizar-se* de recursos *hermenêuticos* com uma finalidade *diversa* daquilo que está estabelecido na Constituição Federal, isto é, com a finalidade de *subverter* o sistema jurídico como um todo.

No próximo item será discutida a definição de ação rescisória e os seus requisitos estabelecidos, sobretudo, conforme o Art. 966, V do Código de Processo Civil.

3 AÇÃO RESCISÓRIA

Deve-se entender que a ação rescisória não é *um recurso*¹³¹⁴ ou uma *etapa recursal* para rever uma sentença ou relativizar coisa julgada material por *injustiça* extrema ou *insatisfação das partes*. Em verdade, o procedimento, *taxativo*, pelo Código de Processo Civil, é a *possibilidade* da relativização da coisa julgada material, *expressa em Lei*, uma vez que a coisa julgada, em regra, é *imutável e indiscutível* pelas partes do Processo¹⁵.

¹³ Para Pontes de Miranda, o que *caracteriza* um recurso é uma “impugnativa dentro da mesma relação jurídico-processual da resolução judicial que se impugna”. In: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das Ações**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973. Tomo IV, p. 527.

¹⁴ Por sua vez, Humberto Theodoro Júnior entende que o recurso: “(...) *visa a evitar ou minimizar o risco de injustiça do julgamento único. Esgotada a possibilidade de impugnação recursal, a coisa julgada entra em cena para garantir a estabilidade das relações jurídicas, muito embora corra o risco de acobertar alguma injustiça latente no julgamento.*” in: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 745.

¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 745.





Isso significa dizer que, esse rol taxativo, previsto nos Arts. 966 e seguintes do CPC, tem, por finalidade¹⁶, a possibilidade de correção ao ponto de necessitar que a sentença que formou coisa julgada material possa ser relativizada, superando, assim, a necessidade da segurança jurídica produzida pela *res iudicata*¹⁷.

Para Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, a ação rescisória é uma “ação autônoma de impugnação de natureza constitutiva negativa quanto ao juízo rescindendo, dando ensejo à instauração de outra relação processual distinta daquela em que foi proferida a decisão rescindenda”¹⁸.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero¹⁹²⁰, por sua vez, entende que a ação rescisória é, também, uma ação autônoma que *visa desconstituir a coisa julgada, possibilitando um novo juízo sobre a causa*. Não obstante, os autores descrevem que a ação rescisória tem, em alguns dos seus traços, origem no Direito Romano, na *restitutio*

¹⁶ Para Cassio Scarpinella Bueno, a ação rescisória tem a necessidade de “(...) uma renovada provocação do Estado-juiz, com o renovado rompimento de sua inércia inaugural com a formulação de um novo e distinto pedido de tutela jurisdicional consistente, em primeiro lugar, no desfazimento de anterior coisa julgada diante de ao menos um dos permissivos do art. 966.” In: BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual Civil**. Volume 2. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 456.

¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual Civil**. Volume 2. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 745.

¹⁸ NERY JÚNIOR; Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 [livro eletrônico] p. RL-1.188.

¹⁹ O que autoriza uma ação rescisória é: “(...) a necessidade de tutela do direito ao processo justo e do significado normativo do texto que serve à decisão justa. (...) No entanto, para os fins visados, basta perceber que uma decisão justa é fruto de três condições: i) observância de um processo justo; ii) adequada outorga de sentido às alegações de fato da causa e sua adequada verificação probatória; e iii) adequada individualização do direito aplicável, o que pressupõe adequada seleção normativa para a solução do caso e adequada outorga de sentido aos textos dos quais resultam as normas” In: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação Rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-1.1.

²⁰ No entanto, em sentido diverso entende Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “A ação rescisória não se presta para a correção de injustiça da sentença nem para reexame da prova (RT 541/236). É medida excepcional que só pode fundar-se nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei. No mesmo sentido: CPC/1939 800. Especificamente em relação à decisão injusta, recorde-se que a legalidade (CF + legislação) constitui o fundamento de legitimidade para fundamentarem-se as decisões. Por conseguinte, a avaliação jurídico-qualitativa é se a decisão é ilegal ou inconstitucional, em detrimento do critério da justiça. Isso porque, no Estado Democrático de Direito, o Judiciário não pode decidir da forma que quiser. *A aplicação da lei não é uma opção do juiz. O senso de justiça de cada magistrado não constitui fundamento legítimo para fundamentação das decisões* (Nery-Abboud, comentários de atualização, in Pontes de Miranda. Rescisória [2016], § 36.B, p. 472).” In: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação Rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RL-1.188.





in integrum e dos estatutos medievais italianos de *querela nullitatis insanabilis* e na revista de justiça do direito português medieval.²¹

Para Araken de Assis, no mesmo diapasão, denomina a ação rescisória²² como “o remédio jurídico processual que objetiva desconstituir a coisa julgada e, a mais das vezes, obter novo julgamento da causa originária”²³.

Por ser uma ação autônoma, Teresa Arruda Alvim discorre que o Objeto da ação rescisória é:

(...) um determinado ato judicial: via de regra, o pronunciamento de mérito transitado em julgado, ou seja, cujo teor tornou-se imutável e indiscutível, em virtude do trânsito em julgado. Precisamente por essa razão – a imutabilidade ou marcante estabilidade – é que, para que se possa voltar a haver debate sobre o objeto do processo, é necessário, antes, proceder à desconstituição da coisa julgada, para romper a barreira da imutabilidade.²⁴

Para Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, existem outros instrumentos que *têm a mesma finalidade* de uma ação rescisória, a saber:

(...) há outros instrumentos que também se prestam (ainda que não tendo por finalidade principal, como a ação rescisória) ao desfazimento da coisa julgada material (impugnação ao cumprimento de sentença na hipótese dos arts. 525, §12º, e 535, §5º do CPC 2015; Recurso à Corte Interamericana de Direitos Humanos etc.). Por outro lado, no ordenamento atual, prevê-se também o cabimento da ação rescisória em hipóteses em que não há propriamente coisa julgada material (Art. 701, §3º do CPC/2015 — além da regra geral do Art. 966, §2º, do CPC/2015, que, embora visando precipuamente a hipóteses em que a rigor há coisa julgada material, pode, pela largueza de seus termos, sugerir uma incidência mais ampla (...)²⁵

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação Rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-1.1.

²² No mesmo sentido, Araken de Assis discorre que: “Em virtude da sua finalidade de romper, cortar, cindir, abrir ou, enfim, desconstituir a coisa julgada, demolindo o processado, no todo ou em parte, e retomando o processo ou o julgamento escoimado de vícios, a força da rescisória é constitutiva negativa, ou desconstitutiva, consoante a classificação das ações pela força e efeitos” In: ASSIS, Araken de. **Ação Rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RB-1.6

²³ ASSIS, Araken de. **Ação Rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RB-1.6

²⁴ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. RB-2.1

²⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Cognição jurisdicional**, volume 2. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 850.





Basicamente, então, a *ação rescisória* tem, ao menos, dois requisitos iniciais: a-) uma decisão judicial de mérito (ou não)²⁶ transitada em julgado; b-) a possibilidade de rescindibilidade da coisa julgada material (ou formal) nos requisitos previstos em lei (Art. 966 do CPC).

Nesse sentido, em decorrência lógica, *conforme o art. 967*, são legítimos para propor a *ação rescisória*: a-) Quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular; b-) o terceiro juridicamente interessado; c-) O Ministério Público; d-) se não foi ouvido no processo que lhe era obrigatória a intervenção; e-) quando a decisão rescidenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei; f-) em outros casos em que se imponha sua atuação.

A competência de julgamento da *ação rescisória* é sempre *do Tribunal de Justiça*, não cabendo ao juízo de primeiro grau rescindir suas próprias sentenças (o que configura, por si só, uma *espécie de recurso*).²⁷

Para Humberto Theodoro Júnior, a competência para julgar a *ação rescisória*:

Se, portanto, o último julgamento de mérito foi proferido pelo Tribunal de segundo grau, a competência para processar e decidir a *rescisória* será sua, e não do STF ou do STJ, ainda que, por força do extraordinário ou do especial, tenha ocorrido

²⁶ “É cabível *ação rescisória* contra decisão que, embora não seja de mérito, tranca a via processual pela impossibilidade de julgamento do mérito do recurso correspondente. É o caso, por exemplo, de decisão do STF, STJ, TST, TSE ou mesmo de TRF ou TJ, que nega provimento a agravo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional (RE, REsp, RR). Na hipótese de, v.g., o Presidente ou Vice-Presidente do TJ ou TRF negar seguimento a RE/REsp, e o órgão especial (ou outro designado como competente pelo regimento interno) negar provimento ao agravo interno tirado contra aquela decisão (CPC 1021), caso transite formalmente em julgado é rescindível porque “impede a admissibilidade do recurso correspondente” (CPC 966 § 2.º II). Seguindo-se no exemplo, caso haja interposição do agravo do CPC 1042 contra a decisão do órgão especial do TJ/TRF contra a admissibilidade do RE/REsp e o STF/STJ negue provimento a esse agravo, essa decisão do STF/STJ pode ser rescindida pela *ação rescisória* na hipótese prevista no texto normativo comentado.” In: NERY JÚNIOR; Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 [livro eletrônico] p. RL-1.188.

²⁷ “*Rescisória* de sentença deve ser processada e julgada no tribunal que teria competência recursal para examinar a matéria, se tivesse havido interposição de recurso. Nesse sentido: Câmara. *Rescisória*, p. 41/42. Tratando-se de *rescisória* de acórdão, é competente o mesmo tribunal que proferiu o acórdão impugnado, devendo ser processada e julgada por órgão colegiado mais ampliado do que o que prolatou o acórdão rescindendo. Vale dizer, se o órgão (turma julgadora de três juízes) prolatou o acórdão rescindendo, o mesmo órgão em composição ampliada (turma julgadora de cinco juízes) ou outro (turma, grupo de câmaras, câmaras reunidas etc.) é que tem competência para o processamento e julgamento da *rescisória*. Trata-se de competência originária de tribunal em razão da matéria. Para as cautelares preparatórias de *ação rescisória*, a competência é também originária de tribunal.” In: NERY JÚNIOR; Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 [livro eletrônico] p. RL-1.188.





Julgamento de recurso nas instâncias superiores. Para que surja a competência do STF ou do STJ em matéria de causa submetida à tramitação de recurso especial ou extraordinário é necessário que a questão federal (mérito) tenha *in concreto* sido apreciada e dirimida pelas instâncias superiores.²⁸

Para tanto, para o *judicium rescindens* e o *judicium rescissorium* seja processado, deve a mesma ser dirimida ao Tribunal de Justiça Estadual — e, por exceção, exceção apenas, aos tribunais superiores, STF ou STJ²⁹.

O prazo decadencial para a propositura da ação rescisória é de 2 (dois) anos, conforme o Art. 975 do CPC, começando o prazo decadencial a contar a partir de quando *não seja mais cabível nenhum outro recurso do último pronunciamento judicial*, conforme a Súmula 401 do STJ.³⁰

A partir dos requisitos principais, passaremos, agora, ao objeto do presente artigo, isto é, para a *causa de pedir* da ação rescisória elencada no Art. 966, V do CPC.

3.1 ART. 966, V: VIOLAÇÃO MANIFESTA DA NORMA JURÍDICA

De acordo com o corte metodológico do artigo, nos importa, aqui, discorrer sobre o inciso V do rol taxativo da *possibilidade* (causa de pedir) da ação rescisória, isto é, *discorrer sobre a desconstituição* da coisa julgada material quando há violação manifesta da *norma jurídica*.

O dispositivo adotado pelo Código de Processo Civil de 2015 evoluiu o conceito utilizando-se de “*manifestamente*” e “*norma jurídica*” estabelecido no Art. 966, V do atual

²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 785.

²⁹ “A competência do STF, STJ e TST para a rescisória de seus acórdãos ocorre quando são “conhecidos”, no todo ou em parte, os recursos excepcionais (RE, REsp e RR). Na parte em que não foi conhecido, o acórdão do recurso excepcional não substituiu o acórdão recorrido e, portanto, remanesce íntegra, válida e eficaz a parte do acórdão proferido pelas instâncias locais (TJ, TRF, TRT) não apreciada pelos tribunais superiores.” In: *Ibid.* p. RL-1.188.

³⁰ No entanto, entende Humberto Theodoro Júnior que “A única interpretação do art. 975 que se mostra conforme a proteção constitucional da coisa julgada é aquela que restringe o alcance de seu preceito aos decisórios de mérito cujo trânsito em julgado dependiam da resolução de recurso ou questão objeto do último julgamento no processo. As decisões transitadas em julgado anteriormente, em razão mesmo de sua autonomia, sujeitar-se-ão a prazo de rescisão próprio, que haverá de ser contado sem vínculo algum com o trânsito em julgado de outras questões de mérito antes solucionadas” In: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 807.





codex em contraposição ao disposto no Art. 485, V do Código de Processo Civil de 1973 que admitia rescisória quando *houvesse violação literal de disposição de lei*.

Essa “mudança” de paradigma, na verdade, era *já o entendimento jurisprudencial*³¹³² da interpretação do dispositivo, segundo José Carlos Barbosa Moreira³³:

‘Lei’, no dispositivo sob exame [art. 485, V] há de entender-se em sentido amplo. Compreende, à evidência, a Constituição, a lei complementar, ordinária ou delegada, a medida provisória, o decreto legislativo, a resolução (Carta da República, art. 59), o decreto emanado do Executivo, o ato normativo baixado por órgão do Poder Judiciário.

Nesse mesmo sentido³⁴, Cassio Scarpinella Bueno descreve que:

A hipótese merece ser compreendida como aquela decisão que *destoa do padrão interpretativo do texto que veicula norma jurídica* (de qualquer escalação) em que a decisão se baseia. Isto é, tanto se pode conceber a rescisória para impugnar decisão que violou a Constituição Federal, Constituições Estaduais, ou Leis Orgânicas dos Municípios, leis propriamente ditas, medidas provisórias, que têm força de lei, como atos normativos infralegais, por exemplo, decreto e regulamentos. (...) é expressão que merece ser compreendida no sentido de a decisão rescindenda destoar do que comumente é aceito como a (mais) correta interpretação a ser dada à espécie. É caso que, em rigor, deve ser tratado na mesma perspectiva da ‘violação’ e da ‘contrariedade’ que, na perspectiva os incisos III dos arts. 102 e 105 da Constituição Federal, autorizam o recurso extraordinário e o recurso especial, respectivamente³⁵

³¹ “(...) viola-se a lei *não apenas quando se afirma que a mesma não está em vigor*, mas também quando se decide em sentido *diametralmente oposto ao que nela está posto*, não só quando há afronta direta ao preceito, mas também quando ocorre *exegese indubitavelmente errônea*” STJ, 2ª Seção, AR 236/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, ac. 31.10.1990, DJU 10.12.1990, p. 14.790; STJ, 3ª Seção, AR 3.382/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, ac. 23.06.2010, DJe 02.08.2010.

³² “(...) é a decisão de tal modo *teratológica* que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo” (STJ, 3ª Seção, AR 2625-PR, rel. Min. Sebastião Reis Junior, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11.9.2013, DJUe 1.º.10.2013)

³³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. V, n. 78, p. 131.

³⁴ No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior descreve que: “Violação *manifesta*, referida pelo art. 966, V, do atual Código exprime bem a que se apresenta *frontal e evidente* à norma, e não a que decorre apenas de sua interpretação diante da incidência, sobre determinado quadro fático.²⁵² Reconhece-se que toda norma tem um *núcleo mínimo* ou *específico* de compreensão, mesmo quando esteja formulada em termos vagos ou imprecisos. É esse núcleo que não pode ser ignorado ou ultrapassado pelo intérprete e aplicador da norma. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 760

³⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual Civil**. Volume 2. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 474.





Isso significa dizer que *há um núcleo específico da regra jurídica (e do enunciado normativo)* que não pode ser contrariado, uma vez que é considerado violada a norma quando “feita interpretação contrária ao seu núcleo específico”³⁶. Isso traz à tona o debate proposto pela Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal³⁷: “Não cabe ação rescisória contra ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

Também é possível trazer à baila a Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal que dita que: “Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra ‘a’ do art. 101, III da Constituição Federal”. Cassio Scarpinella Bueno descreve que “(...) havendo, à época do julgamento, duas ou mais correntes acerca da interpretação da mesma norma jurídica (...) violação manifesta da norma jurídica é aquela que resulta em interpretação estranha aos cânones interpretativos existentes sobre a questão”³⁸.

No mesmo sentido explicita Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, quanto o “(...) emprego do advérbio “manifestamente”, quer-se apenas indicar que a afronta à ordem jurídica, para que caiba a rescisória com bases nesse inciso, precisa ser constatável pelo mero exame das ‘questões’ jurídicas, considerando-se como premissa os fatos já definidos no processo”³⁹.

Dentro do mesmo diapasão, há a invocação da inovação disposta pela Lei nº 13.256/2016, incorporando o Art. 966, §5º quanto à não aplicação (ou aplicação contrária) do disposto em enunciado de súmula (ou acórdão proferido em julgamento de casos

³⁶ BARBOZA, Bernardo. Ação rescisória e núcleos inequívocos de significado: quando uma norma é “manifestamente” violada? **Revista de Processo**, v. 279, p. 259, São Paulo, maio 2018.

³⁷ No mesmo sentido vai o julgamento do RE 590.809/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio: “Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente”. STJ - RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j.m.v 22-10-2014, Dje 24-11-2014.

³⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual Civil**. Volume 2. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 475.

³⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Cognição jurisdicional**, volume 2. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 860.





repetitivos) que não tenha sido realizado nem o *distinguish* e o *stare decisis*, dentro de um novo sistema de *padrões decisórios* de precedentes à brasileira⁴⁰.

Algo a ser ressaltado quanto à decisões *contrárias ao núcleo da norma jurídica*, em *sentido diametralmente oposto*, deve-se entender que, em tese, caso exista o transitio em julgado de “sentença de mérito inconstitucional ou ilegal pode ser desconstituída (...), caso não o seja, a coisa julgada material produz seus efeitos normalmente, em decorrência da inevitabilidade da jurisdição, da segurança, e principalmente, do estado democrático de Direito”⁴¹. Por isso é tão importante a possibilidade de ação rescisória em decisões judiciais *ativistas contra legem*, pois são ilegais e *inconstitucionais*⁴².

No mesmo sentido, mesmo em controle de constitucionalidade, *não* há possibilidade de ação rescisória por *unificação* de interpretação ou *mudança da orientação jurisprudencial*, uma vez que a *eficácia* da decisão do controle de constitucionalidade é *ex nunc*, não sendo possível sua retroatividade *apenas em virtude de nova interpretação*, sob a pena de ferir os princípios da boa-fé objetiva quanto à previsibilidade do sistema jurídico (segurança jurídica), bem como a *impossibilidade* do comportamento de *contrariar* a conduta anterior adotada pelos tribunais de acordo com a proibição do *venire contra factum proprium*^{43,44}.

⁴⁰ Para aprofundar sobre o tema: THAMAY, Rennan Faria Kruger; GARCIA JUNIOR, Vanderlei; FROTA JÚNIOR, Clóvis Smith. **Precedentes Judiciais**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

⁴¹ NERY JÚNIOR; Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 [livro eletrônico]. p. RL-1.188.

⁴² Ainda, segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, há possibilidade de ação rescisória em casos onde a “(...) decisão que nega interpretação ou norma jurídica racionalmente ‘aceita’ por aqueles que estão envolvidos com o texto legal ou sobre a qual há consenso. Nessas situações, em que a norma jurídica é ‘dotada de aceitabilidade’, certamente cabe a rescindibilidade da decisão com base em violação manifesta da norma jurídica(...). MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação Rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 2-43.

⁴³ NERY JÚNIOR; Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 [livro eletrônico]. p. RL-1.188.

⁴⁴ No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior descreve: “(...) que não é razoável rescindir, por ofensa manifesta a norma jurídica, sentença transitada em julgado que tenha se lastreado em lei envolvida em clima de controvérsia interpretativa nos tribunais, também não se há de agir de outra forma diante das mudanças radicais da jurisprudência anteriormente consolidada. Seria atentatório à confiança depositada pelo jurisdicionado, de maneira justa, na orientação firme dos tribunais, permitir que o decisório, trânsito em julgado em consonância com a jurisprudência de seu tempo, se tornasse, da noite para o dia, ilícito e vulnerável, apenas porque a exegese pretoriana tenha, ulteriormente, alterado seu modo de interpretar a norma aplicada.” p. 764.





Em específico, dentro da seara do tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, sustenta Humberto Theodoro Júnior⁴⁵ a possibilidade de ação rescisória quanto à decisões judiciais que não se atentem ao critério *definidos em lei* quanto ao arbitrar dos honorários advocatícios, invocando decisão do próprio Superior Tribunal de Justiça⁴⁶: “é adequada a via da ação rescisória para discutir o regramento objetivo relacionado à fixação de honorários advocatícios se houver desrespeito aos critérios definidos em lei para a quantificação dessa verba”, também, invocando a Súmula 514 do Supremo Tribunal Federal⁴⁷.

Não é objeto do presente artigo a *ideia de correção* de uma *injustiça* ou de *interpretações boas ou ruins* e nem mesmo *questionar* a mudança de orientação dos Tribunais Superiores⁴⁸, mas, sim, *especificamente*, quanto à decisão judicial *deixa de aplicar uma lei* sem a realização do *distinguish*, bem como da aplicação contrária do disposto no *enunciado normativo*. Não é papel, aqui, do Poder Judiciário *realizar* justiça *como se fossem justiceiros*, mas, sim, *aplicar a lei* — salvo nas ações objetivas do controle abstrato de constitucionalidade e nas ações de controle difuso de constitucionalidade.

Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery⁴⁹:

⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 763.

⁴⁶ STJ, 3ª Seção, AR 4.143/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, ac. 24.02.2016, DJe 02.03.2016. No mesmo sentido é o voto do Min. Nefi Cordeiro: “(...) é adequada a via da ação rescisória para discutir o regramento objetivo relacionado à fixação de honorários advocatícios se houver desrespeito aos critérios definidos em lei para a quantificação dessa verba”.

⁴⁷ Súmula 514 do STF: “Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos.

⁴⁸ Cf. Fabiano Carvalho: “Outra questão interessante diz respeito ao cabimento da ação rescisória contra decisão prolatada em consonância com a orientação dos tribunais superiores, que, posteriormente, é alterada. Por novas circunstâncias fáticas ou jurídicas, é possível haver mudança na interpretação do direito. Porém, para preservar os valores da previsibilidade e da segurança jurídica, a mudança de entendimento deve ser realizada em conformidade com a integridade e na coerência (art. 926, caput). Assim, se a decisão foi proferida com base na orientação A, respaldada pelos tribunais, a superveniente modificação de entendimento, agora para orientar B, não há direito para pleitear a rescisão do julgado. O exame da violação manifesta à norma jurídica não decorre de futura interpretação de direito, mas, sim, ao tempo da decisão que se pretende rescindir. A violação ocorreu e não ocorrerá.” In: CARVALHO, Fabiano. **Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. XIX** (Art. 926 a 993): da ordem dos processos e dos processos de competência originária nos Tribunais. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 116.

⁴⁹ NERY JÚNIOR; Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 [livro eletrônico]. p. RL-1.188.





“Por conseguinte, a avaliação jurídico-qualitativa é se a decisão é ilegal ou inconstitucional, em detrimento do critério da justiça. Isso porque, no Estado Democrático de Direito, o Judiciário não pode decidir da forma que quiser. A aplicação da lei não é uma opção do juiz. O senso de justiça de cada magistrado não constitui fundamento legítimo para fundamentação das decisões”

Não obstante, posicionamento do Ministro Luis Felipe Salomão no AgInt no AREsp 1214345/RS:

(...) a Ação Rescisória não é meio adequado para correção da suposta injustiça da sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade.⁵⁰

No mesmo sentido já apontado pelo Ministro Jorge Mussi, no AR 3.811/SP, que decidiu:

Ação rescisória fundada na violação a literal disposição de lei, para ser admitida, requer a constatação, primo *ictu oculi*, de que a interpretação dada pelo acórdão *rescindendo* revela-se, de forma clara e inequívoca, contrária ao dispositivo de lei apontado. [...] 6. Ação rescisória improcedente.⁵¹

O óbice para a *compreensão* da violação *manifestamente* à norma jurídica, tanto na jurisprudência e na doutrina, *está* em seu *núcleo* jurídico, isto é, em seu *enunciado normativo*, não podendo *ser entendido o termo norma jurídica* como *toda soma fato + enunciado normativo + interpretação do magistrado*.

É um *rompimento* com o núcleo normativo, isto é, *quando* há uma decisão judicial que aplica uma *exegese* que, fundamentalmente, *subverte o sentido do enunciado normativo*.

Não se está discutindo aqui a forma de *interpretar*, ou a forma de *valorar provas, fatos e direito* — nem muito menos *dizer que toda decisão judicial, à rigor, é uma norma jurídica*, sendo isso um *contrassenso* teórico (Se toda decisão judicial é uma *norma jurídica*, como pode a *própria norma jurídica* ser *violada* e ser *passível de ação rescisória?*).

⁵⁰ STJ, AgInt no AREsp 1214345/RS, J. 24.04.2018, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 02.05.2018.

⁵¹ STJ, AR 3.811/SP, j. 27.11.2013, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 06.12.2013.





Tampouco está sendo discutido que a lei deve ser interpretada de maneira literal ou que o juiz deva aplicar o *conteúdo* implicado no *enunciado normativo* de maneira automática, sem análise dos fatos ou da valoração das provas.

Quanto à competência, descrita *en passant*, no tópico anterior, *leva* uma decorrência de *problema lógico* que pode *interferir* na possibilidade do controle de constitucionalidade — e legalidade — dos atos do Poder Judiciário, ou, ainda, *do paradoxo lógico* de *quem vigia o vigilante* (*Quis custodiet ipsos custodes*)?

De todo modo, *quem* irá definir que a coisa julgada material proferida pelo *dentro de um sistema* incrustado no patrimonialismo brasileiro deva ser rescindida? Se a coisa julgada foi decidida em plenário? E se a coisa julgada material *inconstitucional* e *contra legem* for formada pela turma recursal do Superior Tribunal de Justiça? Do colegiado do Tribunal de Justiça? No próximo subtópico, discutir-se-á quem *decidirá* se há procedência ou não da ação rescisória.

3.3 QUEM DECIDE A PROCEDÊNCIA OU A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA?

Quem decide a procedência ou improcedência da ação rescisória? A Lei? O ordenamento jurídico? O magistrado? Conforme as questões acima levantadas, especialmente de decisões que já foram julgadas por colegiados e os últimos órgãos de instância, não apenas estamos mais falando de sentenças de primeiro grau, mas já de acórdãos de colegiados, tanto dos Tribunais de Justiça, quanto do Superior Tribunal de Justiça, excluído, aqui, o Supremo Tribunal Federal enquanto ações de controle abstrato e difuso de constitucionalidade⁵².

Uma coisa é, em regra, a ação rescisória de decisões que sejam, *em regra*, sentenças de primeiro grau ou *decisões monocráticas* dos Desembargadores dos

⁵² Não há coisa julgada material nas decisões em sede de controle de constitucionalidade. Ver mais em: THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Coisa Julgada**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020; THAMAY, Rennan Faria Kruger. **A estabilidade das decisões no controle de constitucionalidade abstrato**. São Paulo: Almedina, 2016; THAMAY, Rennan Faria Kruger. **A coisa julgada no controle de constitucionalidade abstrato**. São Paulo: Editora Atlas, 2015; THAMAY, Rennan Faria Kruger; HERANI, Renato Gugliano. **Jurisdição Constitucional Concentrada**. Curitiba: Editora Juruá, 2016.





Tribunais de Justiça, outra coisa são decisões que já se encontram no último grau de jurisdição e de *possibilidade recursal*.

Em última instância, *quem* irá decidir uma ação rescisória, pautada no Art. 966, V do CPC, quanto à violação manifesta da norma jurídica em razão de um *ativismo judicial contra legem*?

Em decorrência da legitimidade do Estado Democrático de Direito, da soberania do povo e do princípio da autodeterminação de uma nação democrática, a *legitimidade* do Poder Judiciário reside, fundamentalmente, na sua capacidade de *fundamentar*, isto é, *juízos de razão* e não de *vontade*, propriamente dito (Art. 93, IX CF).

Por decorrência lógica, o juiz, *mesmo que*, praticamente, *tenha discricionariedade* para decidir sobre o dispositivo da sentença (procedência, improcedência ou julgamento sem resolução do mérito), não cabe ao *juiz* decidir *conforme sua vontade*, sendo o seu *dever* fundamentar a decisão judicial de acordo com a lei e o ordenamento jurídico como um todo, isto é, *a lei deve ser aplicada*.

Não pode o *magistrado* decidir conforme sua visão de justiça, *por mais poética* que seja, embutindo esses valores através de princípios vagos como o princípio da dignidade da pessoa humana (como um vestidinho preto), *sem violar o Estado Democrático de Direito* e ao desrespeito ao autogoverno dos povos.

Dentro da técnica processual, não há dúvidas que o *procedimento está claro* e que é a lei, e não o magistrado, *quem deve determinar* tanto a competência, processamento e caso de deferimento/provimento da ação rescisória quanto à violação manifesta de norma jurídica.

Agora, na prática, *na realpolitik*, mesmo sendo imperativo a aplicação da lei, por parte do magistrado, qual seria seu incentivo, de maneira real, à decidir politicamente contra aos interesses da classe judiciária, sobretudo, dentro de um estamento burocrático que tende a se proteger?

Aqui entra o *trade-off*, externalidades positivas e negativas do *comportamento humano*.⁵³

⁵³ Ver mais em: SUNSTEIN, Cass; THALER, Richard. **Nudge**: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. São Paulo: Objetiva, 2019; KAHNEMAN, Daniel; SUNSTEIN, Cass; SIBONY, Olivier. **Ruído**: Uma falha no julgamento humano. São Paulo: Objetiva, 2021; THALER, Richard. **Misbehaving**: A construção da Economia Comportamental. São Paulo: Intrínseca, 2019.





E quando há incentivo, acima de tudo, para *avançar uma agenda política*, tratando-se de uma *indicação política* para ocupar o cargo nos Tribunais, ou representante de uma classe específica através do *quinto constitucional*, já que a ideia do tribunal ser *político em lato sensu* passou a ser bem aceita na seara processual (*instrumentalidade do processo*)⁵⁴, bem como por boa parte dos setores políticos?

Ao cabo, esse controle judicial, a *partir* da problemática do *ativismo judicial* como um *fenômeno central* da problemática da década da Teoria de Direito, é *inteiramente discricionário*, sendo pautado como *um jogo político de interesses*, sobretudo, *daquilo que seja conveniente tanto para a vontade do intérprete — seu senso de justiça — ou, ainda, a vontade dos seus pares como uma instituição política lato sensu*.

Caso recente que *demonstra* a política *real* entre os três poderes da República Federativa Brasileira é o *indulto presidencial* concedido após a condenação, no Supremo Tribunal Federal, do Deputado Daniel Silveira, na Ação Penal nº 1.044.

Em que se pese qualquer discussão quanto ao mérito do processo — seguindo o voto do Ministro André Mendonça quanto ao afastamento da aplicação da Lei de Segurança Nacional, bem como do afastamento da cassação pelo Supremo Tribunal Federal, declarando a competência de cassação do mandato do parlamentar o Congresso Nacional — há violação manifesta à norma jurídica, especialmente sobre tanto as medidas cautelares *de não se manifestar na mídia, não utilizar redes sociais*, tanto quanto à (in)competência do próprio Supremo Tribunal Federal para o processar e julgar da ação, *por violação expressa ao Devido Processo Legal*.

Quem declararia rescindida, diante desse cenário político, essa decisão judicial, mesmo com violações manifestas à norma jurídica, na prática forense? Essa pergunta *pode ter sido fundamento político-jurídico* para a concessão do *indulto individual*

⁵⁴ Ver mais em: ABOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. **Ativismo Judicial e instrumentalidade do processo**: Diálogos entre discricionariedade e democracia. Revista de Processo, Vol. 242/2015, p. 21-47, Abr-/2015; DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987; SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e Ideologia**: O paradigma Racionalista. São Paulo: Editora Forense, 2004.





presidencial para o Deputado Daniel Silveira, dentro dos padrões constitucionais de separação de poderes⁵⁵.

As consequências políticas das *decisões judiciais* estão cada vez mais aparentes e claras no dia-a-dia brasileiro, sobretudo com decisões integralmente políticas, ignorando qualquer legalidade vigente, *em nome de um contexto de 'salvar a democracia'*.

No próximo tópico, será discutido *possíveis* implicações jurídicas quanto às ações rescisórias que sejam deferidas/providas sob o fundamento do *ativismo judicial contra legem* dentro do Inciso V do Art. 966 do CPC.

3.4 POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Nos importa, aqui, analisar os *possíveis* efeitos jurídicos, isto é, *da decorrência da lei* e não da *realidade política dos Tribunais*, propriamente dita, de uma possível *ação rescisória* em decorrência de violação manifesta da norma jurídica através de um *ativismo judicial contra legem*.

Um dos possíveis efeitos jurídicos é a *possibilidade* de responsabilidade civil do Estado por erro judiciário? Houve dano processual? Quem indeniza? Responsabilidade Civil subjetiva ou objetiva em decorrência de erro judiciário?

Quanto à Responsabilidade Civil do Estado em decorrência do erro judiciário, José Ricardo Alvarez Vianna descreve que há uma possibilidade de responsabilidade *sui generis*, isto é, não se enquadrando nem na subjetiva e nem na objetiva (muito menos na integral), existindo duas esferas possíveis para indenização: Pessoal, na figura do magistrado e impessoal, na figura da Entidade do Estado⁵⁶.

A LOMAN (Lei orgânica da Magistratura, LC nº 35/1979) determina que a responsabilidade civil do magistrado *será pessoal* em casos que proceder o magistrado com *dolo, fraude* ou, ainda, se recusar, omitir, retardar, sem justo motivo, providência que

⁵⁵ Entende o autor que a decisão *discricionária* do presidente da república, dentro dos parâmetros constitucionais e das regras jurídicas constitucionais, *pode conceder indulto individual*, sendo prerrogativa constitucional do cargo.

⁵⁶ VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Erro Judiciário e sua responsabilização civil**. São Paulo, Malheiros, 2017. p. 126.





deva *ordenar de ofício*, ou a requerimento das partes, como é o disposto, também, no Art. 143 do Código de Processo Civil, *podendo ser objeto de ação de regresso contra o magistrado*.

O que *enseja* a responsabilidade civil do Estado, dependente da conduta do magistrado, é o Art. 5º, LXXV da Constituição Federal, por *erro judiciário*, quando o *apenado ficar preso além do tempo fixado na sentença condenatória transitada em julgado*.

No mesmo sentido, entende Sérgio Cavalieri Filho⁵⁷ que:

Temos, assim, no Art. 5º, LXXV, da Constituição, uma norma que cuida especificamente da responsabilidade do Estado por atos judiciais, enquanto que a norma do Art. 37, §6º, de natureza geral, aplica-se a toda a atividade administrativa. Destarte, se a função jurisdicional, como querem alguns, não se distingue ontologicamente da atividade administrativa do Estado, não haveria razão para o tratamento diferenciado estabelecido na própria Constituição quanto à responsabilidade do Estado pelos atos judiciais típicos.⁵⁸

Nesse sentido, então, por *força da necessidade de independência do magistrado* — que não é absoluta — é afastada a regra do Art. 37, §6º da Constituição Federal, *existindo vários níveis possíveis de erros, em regra, inescusáveis*, para que enseje a responsabilidade civil do Estado.⁵⁹

⁵⁷ No mesmo sentido, entende Marcus Paulo Queiroz Macêdo que: “o dano decorrente de ato jurisdicional típico poderá gerar indenização do Estado, desde que se origine de erro do magistrado (Responsabilidade subjetiva). Mas não qualquer erro: evidentemente, *dever-se-á estar diante de erros inescusáveis*, já que os *escusáveis*, por razoabilidade, não poderão levar à responsabilização. O erro deverá ser analisado no caso concreto, restando desde logo afastada a pretensão ressarcitória em situações interpretativas, onde não há erro propriamente dito, mas posicionamento jurídico do magistrado, que deve ter assegurada sua independência para julgar, ainda que contra orientações predominantes nos Tribunais Superiores.” In: MACÊDO, Marcus Paulo Queiroz. **A Responsabilidade Civil em face de danos decorrentes de atos oriundos do poder judiciário**. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Responsabilidade civil: **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2010. p. 326.

⁵⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 260-261.

⁵⁹ Nesse sentido: “(...) a possibilidade de erro judiciário em três fases: a instrutória ou cognitiva (que inclui erros de recusa de provas, retardamento na prática de atos processuais etc.), a decisória (em que surge o erro na elaboração de decisão) e a executória da sentença. Isso o leva a diferenciar a responsabilidade extracontratual por erro judiciário decorrente de: a) ato ilícito omissivo ou comissivo; b) recusa, omissão ou retardamento de providência que o juiz deva tomar de ofício ou a requerimento da parte, sem justo motivo (culpa grave); c) disfunção da Administração da Justiça (deficiência no funcionamento da máquina judiciária); e d) erro no oferecimento da tutela jurisdicional (erro judiciário ou erro stricto sensu)” In: MACERA, Paulo Henrique; MARRARA, Thiago. **Responsabilidade Civil do Estado por Erro judiciário: aspectos conceituais, doutrinários e jurisprudenciais**. In: Revista de Direito Administrativo Contemporâneo. ReDAC vol 18 (maio-junho 2015). p. 6.





Ora, se estamos falando de uma possibilidade de ação rescisória por ato jurídico que decidiu *não apenas* decidiu não aplicar *determinado dispositivo de lei*, mas como *subverteu* o sentido do núcleo da norma jurídica, não estaríamos falando em um possível ensejo a responsabilidade civil do Estado por Erro judiciário *inescusável*?

Noutro giro, é possível considerar uma *parcela de dano processual* não pelas partes do processo, mas pelo magistrado que, ao decidir conforme sua *consciência* e de maneira *contra legem*, extrapola até do *princípio da congruência* (Art. 492 do CPC), *causando prejuízos* à parte condenada (e até para o ganhador da causa)? Esse dano, segue a mesma regra do Art. 77 c/c 302 do CPC, *objetivando* o dano causado, incidindo a regra do Art. 37, §6º da Constituição Federal, *estabelecendo* responsabilidade civil objetiva, *mesmo que*, em tese, *exista o dolo*?

São questões levantadas, a partir de uma construção doutrinária, *apontando* para uma possível solução para o dano causado em decorrência da não aplicação da Lei, bem como do *subverter* da norma jurídica, *criando um dispositivo* contrário ao núcleo da norma.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fio condutor do presente artigo é a *possibilidade* de trazer uma resposta adequada às decisões judiciais que sejam pautadas pelo ativismo judicial *contra legem* e seus efeitos no ordenamento jurídico (insegurança jurídica) e político (uma *tecnocracia* em vez da *autodeterminação* dos povos), sem, no entanto, minar a *autonomia do magistrado* — que não é absoluta, *sendo vinculada à Lei e ao Ordenamento Jurídico*.

A construção teórica da presente resposta não é *inovadora* no ordenamento jurídico, sobretudo nas jurisprudências consolidadas sobre a ação rescisória por violação manifesta da norma jurídica pelo Superior Tribunal de Justiça, *mas indica uma* possível correção da coisa julgada material (que, após o trânsito em julgado, goza de existência, validade e eficácia) que *subverte* o núcleo da norma, decidindo de maneira *contra legem*.





A ideia, também, *era de demonstrar possíveis* desdobramentos jurídicos quanto à ação rescisória e o dispositivo da sentença que desconstituiu a coisa julgada *ativista contra legem*, de uma *possível indenização*, através da Responsabilidade Civil do Estado, seja ela Subjetiva ou Objetiva, dentro dos padrões constitucionais e da legitimidade do ordenamento jurídico vigente, vez que essa decisão causou perdas e danos para ambas as partes (tanto para quem *detinha um título judicial ou uma situação jurídica* favorável, quanto para o *perdedor da causa*).

O trabalho aqui, ainda, é incipiente para tratar do problema na *seara real*, isto é, na tomada de decisão do Poder Judiciário, sobretudo, *demonstrando* que o *jogo político lato sensu* dos Tribunais está causando reverberações severas à separação de poderes e causando atrito entre os poderes, sobretudo no bojo da Ação Penal 1.044 do Supremo Tribunal Federal, *onde* até o Poder Legislativo, em *resposta* às decisões judiciais, *colocou* o Deputado Daniel Silveira em mais de 6 comissões legislativas, incluindo a sua participação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Congresso Nacional.

Há um explícito *backlash* das decisões políticas dos Tribunais, sobretudo nas figuras dos Tribunais Superiores, não apenas na reticência da aplicação das decisões perante *a sociedade*, mas, também, *entre os poderes da república*, demonstrando, nitidamente, que *o problema da teoria de Direito* da década atual será em torno do Ativismo Judicial e da intrusão do Poder Judiciário na seara política, trazendo incerteza e insegurança para o ordenamento jurídico, sendo *necessária* uma construção tanto *teórica* quanto *institucional* de uma retomada ao Império da Lei e não do Império da vontade, sobretudo, do Poder Judiciário, nem do Executivo e nem do Legislativo.

Uma das possíveis respostas *institucionais*, como é o objeto do presente artigo, é o próprio controle de constitucionalidade das decisões judiciais pelo próprio poder judiciário através de ação rescisória, apelando para uma autocontenção, bem como de uma possível *virtude* de não decidir (e nem de colocar seu próprio senso de justiça nas decisões judiciais).

BIBLIOGRAFIA





ABBOUD, Georges; FERNANDES, Ricardo Yamin. Pode o Tribunal decidir se a terra é plana? Comentários ao acórdão do IRDR 11, do TJSP. **Revista de Processo**. Vol. 323/2022. p. 403-421. Jan-2022.

ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. **Ativismo Judicial e instrumentalidade do processo**: Diálogos entre discricionariedade e democracia. *Revista de Processo*, Vol. 242/2015, p. 21-47, Abr-/2015.

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**: semelhanças e diferenças. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores**: Precedentes no Direito Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ASSIS, Araken de. **Ação Rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. V, n. 78.

BARBOZA, Bernardo. Ação rescisória e núcleos inequívocos de significado: quando uma norma é “manifestamente” violada? **Revista de Processo**, v. 279, p. 259, São Paulo, maio de 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual Civil**. Volume 2. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, Fabiano. **Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. XIX** (Art. 926 a 993): da ordem dos processos e dos processos de competência originária nos Tribunais. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

KAHNEMAN, Daniel; SUNSTEIN, Cass; SIBONY, Olivier. **Ruído**: Uma falha no julgamento humano. São Paulo: Objetiva, 2021.

MACÊDO. Marcus Paulo Queiroz. **A Responsabilidade Civil em face de danos decorrentes de atos oriundos do poder judiciário**. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Responsabilidade civil: **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2010.





MACERA, Paulo Henrique; MARRARA, Thiago. **Responsabilidade Civil do Estado por Erro judiciário**: aspectos conceituais, doutrinários e jurisprudenciais. In: Revista de Direito Administrativo Contemporâneo. ReDAC vol 18 (maio-junho 2015).

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação Rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**: do *jus litigatoris* ao *jus constitutionis*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MASON, Alpheus T. **The Supreme Court from Taft to Warren**. Baton Rouge: Louisiana State University Press, 1958.

MURPHY, Walter F. **Como os juízes decidem?** Elementos de estratégia judicial. Londrina: Editora E.D.A, 2022.

NERY JÚNIOR; Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 [livro eletrônico].

PAGANI, Lucas Augusto Gaioski. **Os limites da atuação do Supremo Tribunal Federal**: controle de constitucionalidade, ativismo judicial e divisão de poderes. Orientador: Bruno Smolarek Dias, 2022. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Mestrado em Direito Processual e Cidadania, Universidade Paranaense, Umuarama, 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das Ações**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973. Tomo IV.

SCHELLING. Thomas C. **The Strategy of Conflict**. Cambridge: Harvard University Press, 1980.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e Ideologia**: O paradigma Racionalista. São Paulo: Editora Forense, 2004.

SUNSTEIN, Cass; THALER, Richard. **Nudge**: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. São Paulo: Objetiva, 2019.

THALER, Richard. **Misbehaving**: A construção da Economia Comportamental. São Paulo: Intrínseca, 2019.

THAMAY, Rennan Faria Kruger. **A coisa julgada no controle de constitucionalidade abstrato**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

THAMAY, Rennan Faria Kruger. **A estabilidade das decisões no controle de constitucionalidade abstrato**. São Paulo: Almedina, 2016.

THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Coisa Julgada**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.





THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THAMAY, Rennan Faria Kruger; GARCIA JUNIOR, Vanderlei; FROTA JÚNIOR, Clóvis Smith. **Precedentes Judiciais**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

THAMAY, Rennan Faria Kruger; HERANI, Renato Gugliano. **Jurisdição Constitucional Concentrada**. Curitiba: Editora Juruá, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Erro Judiciário e sua responsabilização civil**. São Paulo, Malheiros, 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Cognição jurisdicional, volume 2**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

